



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA

## Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 509/05**

**Sessão:** 103ª ORDINÁRIA DE 16/06/2005

Processo Nº: 1/003755/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200305747

**Recorrente:** Leonardo Martins Ramos

**Recorrido:** Célula Julgamento de 1ª INSTÂNCIA

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE VENDAS CONSTATADA MEDIANTE LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA-PARCIALMENTE PROCEDENTE-Observando, contudo, o disposto na Lei n. ° 12.670/96, alterada pela Lei n. ° 13.418/03.

## RELATÓRIO

A firma acima identificada foi autuada em procedimento de Profundidade com Atualização de Estoque, devido a constatação, através de levantamento da conta mercadoria, de falta de emissão de documentos fiscal por ocasião da saída de mercadorias do seu estabelecimento comercial.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aponta com penalidade a disposta no art. 878, III, "b" do Dec. 24.569/97.

Com a inicial foram anexadas cópias da Ordem de Serviços Nº 200305642 Termo de Início de Fiscalização Nº 200304719 Termo de Conclusão de Fiscalização 2003.09390 e Demonstrativo da Conta Mercadoria.

Apresentado impugnação ao feito, a autuada tece as seguintes considerações.

- a) Transcrevendo decisão do TRF, arguir a nulidade do feito, haja vista não ter recebido o resultado do levantamento de estoque realizado em março/2003.
- b) Anexando cópias de notas fiscais de mercadorias adquirida no período fiscalizado cujos pagamentos foram efetuados em outro exercício, alega que não foram consideradas as entregas e saídas realizadas a prazo.
- c) Ressalta que estando a empresa no início de suas atividades (seis meses) era de esperar que houvesse mais compras que vendas.

No seu recurso voluntário, vem reiterar o pedido da inicial de Improcedência, ou seja, julgado Nulo.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Ocorrido a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, deu-se o fato gerador do imposto, que exige expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

A arguição de nulidade sob o argumento de que não recebeu o resultado do levantamento de estoque realizado em março de 2003. Não foi realizado o levantamento do estoque de mercadorias, na realidade o contador da empresa inventariou as mercadorias em 31.03.2003.

Vale ressaltar que a referida conta mercadoria consiste no confronto entre o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) e as vendas realizadas no período fiscalizado.

Convém ainda esclarecer que o CMV é o resultado da soma de estoque inicial com as compras subtraído do estoque final ( $CMV = EI + C - EF$ )

Portanto, sem sentido são os argumentos da recorrente quando pede a exclusão de valores relativos a compras a prazo, capital inicial e débitos de ICMS.

Somos pela parcial procedência do feito, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e LEONARDO Martins Ramos.

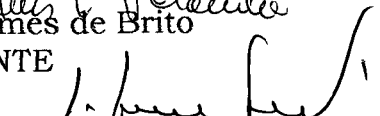
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de

votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, observando, contudo, o disposto na Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.. Absteve-se de votar o conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto por ter estado ausente durante o relato.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2005.**

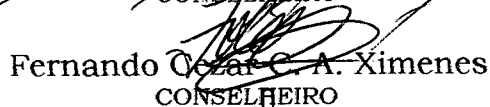
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO